



PARECER CONTÁBIL

Foi submetido a este setor contábil, pedido de parecer quanto ao Processo Licitatório nº 89/2015/PMJ – Pregão Presencial nº 53/2015/PMJ, cujo objeto é *Registro de Preço visando a aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios destinados ao consumo do Gabinete do Prefeito e à manutenção da merenda escolar das creches e escolas municipais.*

Verificada a legalidade, bem como o regular procedimento administrativo para consecução do referido certame, através de parecer jurídico, este setor emana parecer quanto a aplicabilidade/análise dos recursos a serem empregados em tal processo licitatório.

O processo em questão está sendo processado através do Sistema de Registro de Preço – SRP, conforme Decreto Municipal nº 4.388/2013, que regulamenta o Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Decreto Federal nº 7.892/13.

Como se denota de tal procedimento, não há a necessidade de bloqueio de recursos orçamentários, visto a peculiaridade do SRP, na qual, o ente Administrativo somente registra os preços de determinados objetos/itens que por ventura tem pretensão de adquirir durante o exercício financeiro, e no momento da aquisição, faz-se o empenho dos valores dos itens em questão. Tal amparo encontra-se em vários Tribunais de Contas, como o Acórdão nº 1.090/2007 do TCU e Decisão nº 1.174/10 do TCE/SC.

Ademais, para não impingir ilegalidade a qualquer procedimento licitatório, o próprio regulamento preceitua que há a necessidade de indicar em quais dotações correrão as despesas das aquisições. No processo em tela, foram apontados as seguintes informações:

Proj./Ativ.: 2.020 – MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.047 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.048 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.083 – MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.098 – MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Proj./Ativ.: 2.099 – MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR
3.3.90. 00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Deste modo, conforme o exposto, entendemos que foram atendidos os pressupostos necessários para realização do referido processo licitatório utilizando do expediente de REGISTRO DE PREÇOS.

Joaçaba (SC), 18 de novembro de 2015.


ADONES MARCIANO
CONTADOR

PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação nº 89/2015-PMJ
Edital PP nº 53/2015 – PMJ
Modalidade: Pregão Presencial

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município o pedido de abertura do Processo de Licitação nº 89/2015/PMJ para parecer, nos termos do art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Município de Joaçaba, através da Secretaria de Educação e Gabinete do Prefeito solicitaram ao Setor de Compras e Licitações abertura de processo licitatório sendo elaborada minuta com o seguinte objeto:

Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios destinados ao consumo do Gabinete do Prefeito e à manutenção da merenda escolar das creches e escolas municipais.

Foi juntada ao processo a solicitação, bem como indicação da dotação orçamentária na qual correção as despesas, em caso de aquisição, devendo ser juntado o deferimento do ordenador de despesas.

Deixa de ser apresentado parecer contábil, eis que no registro de preços desnecessário o bloqueio de dotação orçamentária.

A modalidade de licitação adotada é a de Pregão Presencial, nos termos do Decreto nº 2.879/2006, por se tratar de bens comuns.

Foi juntada orçamentação, de responsabilidade do Setor solicitante, que *a priori* demonstra que o valor estimativo da contratação é o praticado pelo mercado.

Assim, entendo que abstraídos os aspectos técnicos, especialmente no que tange à descrição do objeto e preço, os demais requisitos acima abordados foram observados, sugerindo-se o prosseguimento deste processo licitatório.

Joaçaba(SC), 18 de novembro de 2015.



Vania Brandalize - OAB/SC 13.447.



PREFEITURA DE JOAÇABA
COORDENADORIA DO CONTROLE INTERNO
PARECER

De: Coordenadoria do Controle Interno
Para: Gerência de Licitações

Submeteu-se à análise da Coordenadoria do Controle Interno, nos termos da Lei Complementar 173/2009, em seu artigo 11, III o Processo Licitatório nº 89/2015/pmj, edital PP 53/2015/PMJ na modalidade de Pregão Presencial destinado ao REGISTRO DE PREÇOS, tipo menor preço por item.

Observou-se a solicitação de abertura do processo licitatório pela Secretaria Municipal de Educação, indicando o objeto, recurso próprio para despesa, justificativa de conveniência e necessidade.

A Secretaria de Gestão Administrativa, por intermédio da Gerência de Licitações, elaborou minuta do edital considerando como modalidade Pregão Presencial consoante o disposto pela Lei 10.520/2002, pela Complementar 123/2006 e pelo Decreto 2.879/2006, tipo menor preço por item e forma de julgamento menor preço por item.

A minuta do edital considerou o seguinte objeto: **Registro de Preços** para a aquisição eventual e futura de gêneros alimentícios destinados ao consumo do Gabinete do Prefeito e à manutenção da merenda escolar das creches e escolas municipais.

Foram anexados ao processo licitatório: solicitação, orçamento estimativo, deferimento do ordenador de despesa, Parecer Jurídico e Parecer Contábil indicando a existência de recursos orçamentários para pagamento da obrigação a ser assumida.

O Parecer Jurídico sugeriu o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

Ao se proceder à análise legal, verifica-se que o processo preenche os requisitos insculpidos na Lei 8.666/93, caracterizando-se adequadamente o objeto.

A modalidade e tipo de licitação estão definidos consoante o disposto pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto 2.879/2006, por se tratar de serviços comuns.

O Edital cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 40 da Lei 8.666/93, impondo aos participantes as condições dos artigos 27 a 31 da mesma Lei, assim como, a minuta do contrato obedece às normas legais vigentes.

Assim sendo, excluída a análise técnica do objeto, o processo licitatório desenvolveu-se dentro dos requisitos da Lei 8666/93, da Lei 10.520/2002 e do Decreto Municipal 2.879/06 e suas alterações.

Encontra-se também atendida a IN 08/2014-PMJ que dispõe sobre as atribuições conferidas aos Secretários municipais em relação aos processos licitatórios.

É o parecer.

Joaçaba, 18 de novembro de 2015.

Roberto Minati
Coord. do Controle Interno
Prefeitura de Joaçaba